



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.0044771/93-77  
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.361  
RECURSO Nº : 123.321  
RECORRENTE : ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR-1993.

REDUÇÃO PELA UTILIZAÇÃO E EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO DA TERRA.

Solicitada diligência por meio da Resolução nº 201-04.838 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, para que a autoridade preparadora prestasse informações precisas sobre a existência de débitos de ITR de exercícios anteriores à data do lançamento do ITR/93, em 29/10/93. Atestada a não existência de débitos na data referida, já que o valor lançado do ITR/92 estava em julgamento, segundo processo protocolado em 21/12/1992, cuja decisão final só foi proferida em 12/11/1996. Quanto ao ITR/91 foi quitado em 02/12/1992, considerada data de vencimento do imposto, já que a repartição não se encontrava de posse do AR da ciência da notificação de lançamento correspondente. Informou ainda a DRF/Cuiabá que não havia registro de outros débitos na data do lançamento do ITR/93.

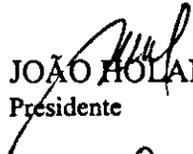
As reduções calculadas foram de 36,4% para o Fator FRU e também de 36,4% para o fator FRE e devem ser consideradas no cálculo do valor devido de ITR/93. Tudo de acordo com o Decreto nº 84.685/80, arts. 8º e 11.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.321  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.361  
RECORRENTE : ITAMARATI NORTE S.A. - AGROPECUÁRIA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

## RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte foi notificado do lançamento do ITR/93 e das Contribuições à CNA e à CONTAG no montante de CR\$ 613.380,02 (seiscentos e treze mil e trezentose oitenta cruzeiros reais e dois centavos) relativos ao imóvel rural de sua propriedade denominado "Gleba Brasflor", com área total de 19.478,00 hectares, localizada no município de Tangará da Serra/MT, inscrito na SRF sob o nº 2142270.2.

Apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao lançamento, conforme documento de fls. 01/02, por meio da qual solicitou a retificação do lançamento. Alegou, em síntese que não lhe foram concedidas as reduções pela utilização e eficiência na exploração da terra, de conformidade com o estabelecido no art. 8º do Decreto 84.685/80. Solicita que seja reprocessada a notificação com a concessão de 36,4% no FRU e 36,4% no FRE, totalizando 72,8% de redução sobre o ITR calculado, face à inexistência de débitos anteriores.

A autoridade julgadora de Primeira Instância considerou ser indevida a concessão das reduções sob o argumento de que na data de lançamento do ITR/93 em 29/10/93, ainda não havia sido quitado o ITR/92 vencido em 15/09/93. Assim julgou improcedente a impugnação apresentada.

Irresignada com tal decisão, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, onde refuta a alegação de que era devedora do ITR/92 na data do lançamento do ITR/93. Afirma que o ITR/92 foi objeto de impugnação por meio do processo administrativo nº 10183.006044/92-14, ainda não definitivamente julgado (ao tempo do recurso voluntário neste processo). Lembra-se que à data da interposição do recurso ainda não vigorava a exigência de depósito recursal.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, através da Resolução Diligência nº 201-04.838, de 19/08/1999, para que a autoridade preparadora prestasse esclarecimento acerca do recolhimento do ITR/91, dado um tanto obscuro nos presentes autos até então, bem como informasse se havia débito de ITR na data do lançamento do ITR/93.

Com esteio no art. 29 do Decreto nº 70.235/72 foi proposta a realização de diligência com a finalidade específica de responder aos seguintes quesitos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.321  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.361

a) Existia débito em nome do contribuinte, referente ao ITR, em 29/10/93, data do lançamento do ITR/93?

b) No caso de resposta afirmativa quanto ao quesito anterior, detalhar a situação do(s) mesmo(s) na data referida;

c) Informar a situação atual do processo administrativo nº 10183.006044/92-14, anexando cópia da decisão final, caso tenha sido proferida.

Encontra-se à fl. 94 despacho preparado na Repartição de Origem com as respostas aos quesitos formulados pelo Conselho de Contribuintes. Conforme se transcreve a seguir:

- “ - quando da emissão da notificação de lançamento em 29/10/93 existia referente ao imóvel em questão apenas o débito do exercício 1992 que estava em julgamento (processo nº 10183.006044/92-14, protocolado em 21/12/1992), o débito referente ao exercício 1991 foi efetuado pagamento em 02/12/1992 e como não havia “AR” da notificação de lançamento do exercício 1991 (fls. 91 a 93), considerou-se liquidado o débito (data de vencimento foi considerada a mesma do pagamento);*
- com relação a outros débitos até exercício 1991 não há, conforme tela sistema fl. 90.*
  - a situação atual do processo 10183.006044/92-14 é de retorno da PFN para SASAR, para revisão do valor inscrito em dívida ativa a pedido do contribuinte (inscrição efetivada em 06/06/97), a decisão final do processo ficou sendo a decisão proferida pela DRJ-MS nº 1.241/96 (cópia fls. 75 a 77”.*

Conforme se observa das informações prestadas, na data do lançamento do ITR/93, em 29/10/1993, não havia nenhum débito em aberto em nome do contribuinte. O processo referente à impugnação do ITR/92 foi protocolado em 21/12/1992, e só foi decidido em Primeira Instância em 12/11/1996 (fl. 77), portanto em 29/10/1993 o crédito tributário relativo ao lançamento do ITR/92 encontrava-se suspenso. Quanto ao ITR/91 a informação é de que foi quitado em 02/12/1992, tendo sido considerada essa data a de vencimento do imposto, já que a repartição não se encontrava de posse do AR da ciência da notificação de lançamento correspondente. Informou ainda a DRF/Cuiabá que não havia registro de outros débitos na data do lançamento do ITR/93.

Diante do exposto merece ser reformada a decisão singular, posto que negara as reduções em razão do grau de utilização e do grau de eficiência da terra, tão somente por considerar, equivocadamente, que o ITR/92 vencera em 15/09/93 sem quitação, quando na verdade segundo informação prestada pela DRF/Cuiabá em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.321  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.361

resposta aos quesitos formulados pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (vide fl. 94), a impugnação ao lançamento do ITR/92 foi protocolada em 21/12/1992, data de vencimento da notificação (conforme documento de fl. 47), estando tal crédito tributário suspenso na data do lançamento do ITR/93.

Assim, conforme o próprio Delegado de Julgamento afirma à fl. 22 as reduções com base no grau de utilização e eficiência da terra estão corretamente calculadas e atestadas no sistema ITR (fls. 09/12) com base na DITR/92 protocolada em 22/05/92.

As reduções calculadas foram de 36,4% para o Fator FRU e também de 36,4% para o fator FRE e devem ser consideradas no cálculo do valor devido de ITR/93. Tudo de acordo com o Decreto nº 84.685/80, arts. 8º e 11.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10183.004471/93-77

Recurso n.º 123.321

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.361

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: